



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015394-31.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA DA SILVA ROMÃO MENDES CIRILO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015394-31.2024.8.26.0053

Apelante: Vanessa da Silva Romão Mendes Cirilo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Dra. Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 3901

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TÍPICO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício acidentário a segurada que sofreu acidente típico que ocasionou lesão em ligamento cruzado posterior e entorse do tornozelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado.

O exame físico realizado pelo perito atestou a plena capacidade funcional do membro superior afetado, sem qualquer alteração que indicaria incapacidade laborativa.

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que, tendo realizado tratamento clínico e evoluído sem sequelas clínico funcionais ou redução de sua capacidade de trabalho.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 224/226 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, em razão da perícia médica ter concluído pela ausência de redução da capacidade laborativa.

Inconformada, apela a autora, sustentando que todos os documentos médicos juntados aos autos comprovam que a lesão

ocasionada pelo acidente deixou sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, e que o caso deve ser analisado de forma holística, considerando todas as atividades envolvidas no ambiente de trabalho; que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos probatórios; diz que os requisitos para a concessão do auxílio-acidente foram preenchidos, sendo de rigor a inversão do julgado (fls. 230/237).

O recurso não foi respondido (fl. 245).

É o relatório.

Narra a autora, na inicial, que no desempenho de suas funções na empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA – AMAZUL, como Assistente Administrativo (fl. 25), sofreu acidente de trabalho, torcendo seu tornozelo e seu joelho esquerdos e acabou por romper o ligamento cruzado posterior do joelho esquerdo, conforme CAT de fl. 41; referida lesão deixou sequelas que resultaram na limitação para exercer as suas funções com a mesma qualidade, reduzindo sua capacidade laborativa. Disse que recebeu benefício temporário (NB 91/ NB 620.481.440-4, com DIB em 13/7/2017 e DCB em 15/1/2018), conforme extrato de fl. 23.

Realizada a perícia médica, constatou o perito judicial, após anamnese, exame físico e análise de toda documentação juntada aos autos que o quadro clínico evoluiu sem sequelas e que **a autora está apta ao trabalho sem limitações decorrentes do acidente.**

As partes tiveram ciência do laudo médico, tendo a autora se manifestado a respeito às fls. 197/200, sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos

autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo da autora, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que não há justificativa para indenização acidentária, pois não há presença de incapacidade laborativa, nos seguintes termos:

“4. CONCLUSÃO

- Diagnóstico: Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé – CID10: S93 / Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho – CID10: S83

- Não há incapacidade laboral atual para função atual.

- Não há redução da capacidade laborativa

- Há nexos com o alegado acidente sofrido.” (fl. 143)
(grifos meus)

Importante registrar que a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos; apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo.

Por outro lado, verifica-se que as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame físico/clínico realizado.

Vejamos:

“2.1.2. EXAME FÍSICO ESPECÍFICO

- JOELHOS:

- Inspeção estática normal e sem cicatrizes.

- Mobilização: flexão, a extensão e as rotações medial e lateral com limitação devido a dor a esquerda

- Palpação dolorosa.

- Teste patelar: normal, mas com dor a esquerda.

- Sinal de Clarke ausente

- Teste de McMurray: Negativo

- Teste da Gaveta anterior negativo.

- Teste do estresse em valgo e varo negativos.

Inspeção: posição dos pés adequada, vascularização normal e sem edema.

Mobilização: preservada em ambos os lados

Marcha: eixo da marcha, ângulo do passo, amplitude

do passo e apoio preservados bilateralmente.

Teste da Gaveta Anterior: Sem alterações

Teste da Gaveta Posterior: Sem alterações

Teste de Thompson: Sem alterações

Teste do estresse em varo do tornozelo: Sem alterações

Teste do estresse em valgo do tornozelo: Sem alterações

Teste de mobilidade da articulação subtalar: Sem alterações

Manobra de hiperextensão do tornozelo e dos artelhos: Sem alterações” (fl. 140/141) (grifos meus)

Enquanto as demais provas apresentadas pela autora não são capazes de infirmar tais conclusões, não se desincumbindo, conseqüentemente, do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, como lhe seria de mister nos termos do art. 373, I, do novo CPC, de sorte que a consequência natural é perder a demanda.

Percebe-se que o perito empreendeu completa descrição da lesão ocasionada e, em sequência, ponderou sobre eventuais limitações, as quais conforme análise, não sujeitam a apelante a qualquer incapacidade laborativa.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perita judicial, como alegado pela recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. O documento foi muito bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator